



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2013

Data de autuação
31/01/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: IVO GOMES

Ementa:

DENOMINA MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTONIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICIPIO DE FORTALEZA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ÂNGELA BORGES ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM FORTALEZA		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	28/11/2012 11:07:14	Data da assinatura:	21/12/2012 12:33:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

AUTOR: IVO GOMES

PROJETO DE LEI
21/12/2012

DENOMINA MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTONIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICIPIO DE FORTALEZA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica denominada de **MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES** a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Rua Pinto Bandeira, S/N, no bairro Praia do Futuro, no Município de Fortaleza.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa homenagear a jornalista, produtora cultural e publicitária Maria Angela da Silveira Borges, conhecida como Angela Borges, que nasceu em Mossoró, no Rio Grande do Norte, dia 06 de janeiro de 1947.

Angela Borges era muito inquieta para o universo que lhe parecia tão reduzido, saiu de casa aos 18 anos para Bahia, como muitos de sua geração, curtir as areias de Arembepe. Viveu no Rio de Janeiro e São Paulo. Sofreu todos os percalços de sua geração: foi presa, ameaçada, conheceu perseguidos e mortos pelo regime autoritário e em 1973 veio para Fortaleza. Sua bem-sucedida carreira incluiu passagens pelo jornal A Tarde, na Bahia; Diário Popular e Jornal da Tarde, Editora Abril em São Paulo; já em Fortaleza trabalhou na agência Scala Publicidade, foi primeira representante local da Editora Abril Norte e Nordeste, trabalhou no jornal O Povo, Anuário do Ceará, TV Cidade, foi implantadora e diretora da rede Manchete em Fortaleza e sócia proprietária da Agência Publicitária Press em Fortaleza, cidade que tanto amava.

Também foi Coordenadora da Assessoria de Comunicação do Governo Estadual do Ceará, durante a gestão de Ciro Gomes. Como produtora, Angela trouxe à Fortaleza as primeiras apresentações dos cantores Gal Costa, Gilberto Gil e Caetano Veloso. Tinha uma forte ligação com a cultura latina, apaixonada pela música e literatura. Entre milhares de CDs, sua biblioteca incluía autores como Jose Luis Borges, Gabriel García Márquez e Julio Cortazar.

Em entrevista a alunos da Universidade Federal do Ceará sobre sua trajetória pessoal e profissional, em 1993, Angela Borges declarou: “Eu acho que com 50 anos eu posso começar uma outra coisa, não é? Acho que a gente não pode se realizar, porque se você se realizar, você para, né? Você tem que se realizar enquanto pessoa, ser humano. Essas outras coisas são só enfeites”. Angela Borges sempre foi este espírito inquieto que não se deixava aprisionar.

Angela Borges podia se registrar como jornalista, porque exercia a atividade antes da regulamentação da profissão, desde 1969. No entanto, ela só conseguiu seu registro na DRT- CE, em 2003.

Repórter do Jornal “A Tarde” (Salvador) – 1969

Revisora da editora Abril, São Paulo – 1971

Muda-se para Fortaleza e passa a trabalhar no jornal “O Povo”, de Fortaleza, como assistente do jornalista Ezaclir Aragão

Assistente do jornalista Dorian Sampaio, que editava o “Anuário do Ceará” e o semanário “A Fortaleza”, para o qual Angela Borges colaborava, assinando uma coluna esotérica, como Madame Sophie, entre 1973 e 1974

Primeira representante da Editora Abril no Norte e Nordeste- 1975 / 1977

Trabalhou como atendimento para a Scala Publicidade – 1978 / 1980

Trabalhou no Departamento Comercial da Tv Cidade de Fortaleza - 1981

Implantadora e diretora da Rede Manchete Fortaleza - 1982-1986

Coordenadora da Assessoria de Comunicação Social - Governo Ciro Gomes - 1991-1994

Coordenadora da campanha de eleição de Beni Veras ao Senado, em 1994, tendo atuado como sua assessora durante algum tempo (1995 / 1996)

Sócia proprietária da Agência Publicitária Press (1995-2001)

Sócia proprietária da Agência Expressiva (2001-2002)

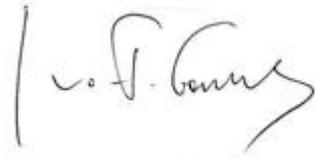
Chefe de Comunicação do Gabinete do Deputado Ivo Gomes (2003)

Coordenadora de Comunicação do Dnocs (2003)

Angela Borges faleceu no dia 09 de janeiro de 2004, aos 57 anos, em Fortaleza.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei em reconhecimento a trajetória bem sucedida, de muito esforço e dedicação, da jornalista Angela Borges em nosso Ceará.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ivo Gomes', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

IVO GOMES

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES

MATRÍCULA

0199920155 2004 4 00241 120 0214248 60

SEXO **FEMININO** COR **XXXXXXXXXX** ESTADO CIVIL E IDADE **SOLTEIRA, idade 57 ANOS**

NATURALIDADE **MOSSORO-RN** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **NÃO CONSTA** ELEITOR **x**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**JOAQUIM DA SILVEIRA BORGES FILHO
BARBARA FRANCO DA SILVEIRA BORGES
Residente a PR 1215-DIONISIO TORRES
Profissão JORNALISTA**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E QUATRO, as 19:35** DIA **09** MÊS **01** ANO **2004**

LOCAL DE FALECIMENTO **HOSPITAL DO CANCER-ICC**

CAUSA DA MORTE **CHOQUE SEPTICO, BRONCOPNEUMONIA, CARCINOMA DE LARINGE
METASTASE OSSEA, METASTASE PULMONAR.**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE **SÃO SEBASTIAO-MOSSORO-RN PAULO SERGIO G. DA SILVA**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **ELISVANIA RODRIGUES DA SILVA**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES **Registro feito aos 10/01/2004. POR SENTENÇA DO M.M. JUIZ DA 2ª VARA DE REGISTROS PUBLICOS, FOI RETIFICADO O ESTADO CIVIL DA FALECIDA**

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Sâmia Rodrigues Gabriel

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Sâmia Rodrigues Gabriel
Escrivente

SELO DA CASA DA CÍVIL DO BRASIL



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/02/2013 12:51:33	Data da assinatura:	06/02/2013 14:48:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2013

**LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM
06/02/2013**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	15/02/2013 10:04:51	Data da assinatura:	15/02/2013 10:05:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 01/2013

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 01/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 1/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCN. JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2013 08:59:24	Data da assinatura:	11/04/2013 08:59:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/04/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCN. JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2013

Ofício n.º 10/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 01/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO IVO GOMES**, que denomina **de MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA RUA PINTOR BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1139/13
Ref. Proc. 0021288/2013-VIPROC

Fortaleza, 26 de março de 2013

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 10/2013-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 01/2013, de autoria do Senhor Deputado Ivo Gomes, que denomina de Maria Angela da Silveira Borges, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Rua Pintor Bandeira, s/n, no bairro Praia do Futuro, Município de Fortaleza/Ce, para informar a V.Sª. o que segue:

- ✓ A supracitada escola será construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ Pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ Não está oficialmente denominada;
- ✓ A construção da Escola está em andamento, estando com 17,40% das obras concluídas.

Atenciosamente,


Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, em exercício

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/04/2013 08:54:04	Data da assinatura:	19/04/2013 08:54:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/04/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 001/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/04/2013 09:19:08	Data da assinatura:	19/04/2013 09:35:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/04/2013

PROJETO DE LEI Nº 01/2013

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

MATÉRIA: DENOMINA MARIA ANGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTONIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 01/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Ivo Gomes**, que **Denomina Maria Angela da Silveira Borges, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Rua Pintor Antonio Bandeira, S/N, no Bairro Praia do Futuro, Município de Fortaleza/CE**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Fica denominada de **Maria Angela da Silveira Borges**, a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na Rua Pintor Antonio Bandeira, S/N, no Bairro Praia do Futuro, Município de Fortaleza.*

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a **Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Fortaleza/Ce de Maria Angela da Silveira Borges.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao

processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 10/2013/PROC, datado de 18 de fevereiro de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 26 de março de 2013 (anexado ao projeto), que:

1 – A supracitada escola será construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

2 - Pertence ao Domínio Público Estadual;

3 – Não está oficialmente denominada;

4 – A construção da Escola está em andamento, estando com 17,40% das obras concluídas.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Educação Profissional, localizada no município de Fortaleza trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/04/2013 14:33:35	Data da assinatura:	22/04/2013 14:33:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/04/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 0001/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2013 08:52:36	Data da assinatura:	26/04/2013 08:52:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/04/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 01/2013 - DESPACHO DE REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	26/04/2013 15:39:32	Data da assinatura:	26/04/2013 15:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/04/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2013 10:46:27	Data da assinatura:	29/04/2013 11:25:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

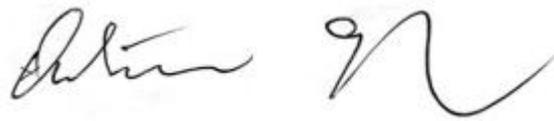
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	18/10/2013 11:20:27	Data da assinatura:	18/10/2013 11:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
18/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1/2013.

DENOMINA MARIA ÂNGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTÔNIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

AUTOR: IVO GOMES.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Ivo Gomes, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE MARIA ÂNGELA DA SILVEIRA BORGES, A ESCOLA PROFISSIONAL LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTÔNIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO, MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Potiguar, mas cearense de coração, da seguinte forma:

ANGELA BORGES, como era conhecida a homenageada, nasceu em Mossoró/RN, dia 06/01/1947. Como era muito inquieta para o universo que lhe parecia tão reduzido, saiu de

casa aos 18 anos para Bahia, como muitos de sua geração, curtir as areias de Arembepe. Viveu no Rio de Janeiro e São Paulo. Sofreu todos os percalços de sua geração: foi presa, ameaçada, conheceu perseguidos e mortos pelo regime autoritário e em 1973 veio para Fortaleza.

Sua bem-sucedida carreira incluiu passagens pelo jornal A Tarde, na Bahia; Diário Popular, Jornal da Tarde e Editora Abril em São Paulo; já em Fortaleza trabalhou na agência Scala Publicidade, foi primeira representante local da Editora Abril Norte e Nordeste, trabalhou no jornal O Povo, Anuário do Ceará, TV Cidade, foi implantadora e diretora da rede Manchete em Fortaleza e sócia proprietária da Agência Publicitária Press em Fortaleza.

Também foi Coordenadora da Assessoria de Comunicação do Governo Estadual do Ceará, no Governo Ciro Gomes. Como produtora, ÂNGELA BORGES trouxe à Fortaleza as primeiras apresentações dos cantores Gal Costa, Gilberto Gil e Caetano Veloso. Tinha uma forte ligação com a cultura latina, apaixonada pela música e literatura. Entre milhares de CDs, sua biblioteca incluía autores como Jose Luís Borges, Gabriel García Márquez e Júlio Cortazar. Tendo sido ainda, Coordenadora de Campanha e Assessora do Senador Beni Veras; Chefe de Gabinete do Deputado Ivo Gomes e Coordenadora de Comunicação do DNOCS.

ÂNGELA BORGES faleceu no dia 09.01.2004, aos 57 anos, em Fortaleza/CE, cidade que tanto amava.

E que apresenta o presente Projeto de Lei em reconhecimento a trajetória bem sucedida, de muito esforço e dedicação, da jornalista ÂNGELA BORGES em nosso Ceará.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma Escola Estadual, cumre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de uma grande cidadã potiguar, que teve no Ceará o desenrolar da sua bem sucedida vida profissional.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual de Educação Profissional**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DACOMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2013 18:36:21	Data da assinatura:	31/10/2013 09:02:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 01/2013	
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2013 12:33:05	Data da assinatura:	31/10/2013 13:03:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61.^a (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 31/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62.^a (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

DENOMINA MARIA ÂNGELA DA SILVEIRA BORGES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTÔNIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

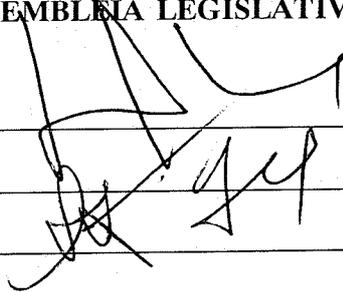
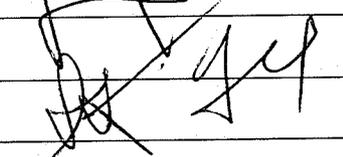
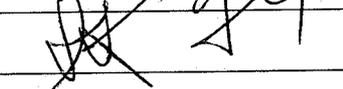
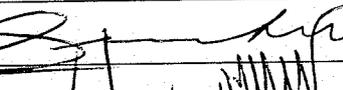
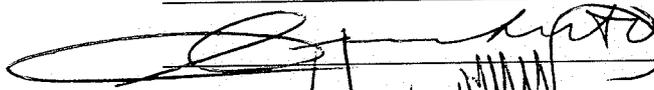
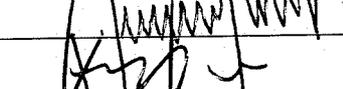
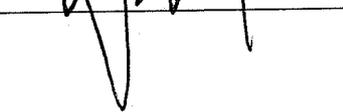
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Ângela da Silveira Borges a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Rua Pintor Antônio Bandeira, s/n, no Bairro Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº221

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.446, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Antônio Granja)

DENOMINA ANA COSTA TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Ana Costa Teixeira Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, no Município de Itapipoca.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.459, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA JOÃO DE MESQUITA BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada João de Mesquita Braga a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.461, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Ivo Gomes)

DENOMINA MARIA ÂNGELA DA SILVEIRA BORGES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTÔNIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Maria Ângela da Silveira Borges a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Rua Pintor Antônio Bandeira, s/n, no Bairro Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

GOVERNADORIA
GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com o Decreto Nº28.619/2007, e suas posteriores alterações que tratam de cessões de servidores estaduais, também combinado com o(a) Decreto Nº31.073 de 11 de Dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Dezembro de 2012, RESOLVE NOMEAR, PAULO HENRIQUE PARENTE NEIVA SANTOS com cargo de ENGENHEIRO CIVIL, matrícula 125944-10 pertencente ao órgão do(a) SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DNS-2 com lotação no(a) ASSESSORIA DO GABINETE integrante da Estrutura organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 08 de Novembro de 2013. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 19 de novembro de 2013.

Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR
Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

PORTARIA GG 445/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº7290390/2013 e Ofício Nº394/13/Gapre/DPR, 31 de outubro de 2013, o Senhor VALTER LUCIO DE PADUA, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Tratamento de água para consumo humano: desafios atuais e futuros" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Belo Horizonte-MG/Fortaleza-CE/Belo Horizonte-MG, no período de 25 a 26 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG 446/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº7358539/2013 e Ofício Nº402/13/Gapre/DPR, 05 de novembro de 2013, o Senhor CÍCERO ONOFRE DE ANDRADE NETO, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Inovações Tecnológicas no Tratamento de Esgoto" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Natal-RN/Fortaleza-CE/Natal-RN, no período de 28 a 29 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA Nº455/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR a servidora ISABEL CRISTINA DE PONTES LIMA, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº169442.1-1, deste Gabinete, a viajar à cidade de Sobral - CE, no período de 21 a 22 de novembro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião técnica sobre o Plano Viver sem Limite, concedendo-lhe 1 (uma)